



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 106.181 - ES (2008/0101775-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : MAURIZIO COLOMBA
INTERES. : WASHINGTON ARMENIO LOPES
INTERES. : RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT
INTERES. : FRANCISCO ARANDA GABILAN
INTERES. : MIGUEL CARLOS KEREMIAN
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI
INTERES. : HUMBERTO PAULO NAVARRO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO (ARTS. 1º. E 2º. DA LEI 8.137/90 E 22 DA LEI 7.492/86). LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL IRRECORRIDA E TRANSITADA EM JULGADO, EXCLUINDO O PACIENTE E OUTROS DENUNCIADOS DO PÓLO PASSIVO DA SEGUNDA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO POSTERIOR, PELO STF, DA INÉPCIA DA PRIMEIRA DENÚNCIA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DENUNCIADO NA AÇÃO REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL VERIFICADA COM RELAÇÃO A ALGUNS DOS REQUERENTES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 580 DO CPP. PARCIAL DEFERIMENTO.

1. A causa do constrangimento ilegal reconhecido nesta impetração é a ofensa à coisa julgada pela qual foi alcançada a decisão que acolheu a exceção de litispendência formulada nos autos da Ação Penal n. 2000.50.01.002862-2, razão pela qual os efeitos do acórdão proferido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça devem ser estendidos aos mesmos requerentes que, naquela oportunidade, também foram excluídos da relação processual em decorrência do mesmo vício.

2. Pedido de extensão parcialmente deferido, apenas para determinar o trancamento da ação penal com relação aos requerentes WASHINGTON ARMENIO LOPES, RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT, MIGUEL CARLOS KEREMIAN, JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI e HUMBERTO PAULO NAVARRO.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 106.181 - ES (2008/0101775-7)

IMPETRANTE : SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO UCHÔA NETTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de pedido de extensão da ordem concedida nestes autos formulado em favor de WASHINGTON ARMENIO LOPES, RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT, FRANCISCO ARANDA GABILAN, MIGUEL CARLOS KEREMIAN, JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI e HUMBERTO PAULO NAVARRO.

Sustenta o patrono dos requerentes que, na oportunidade na qual o magistrado singular reconheceu a litispendência alegada pelo paciente desta impetração, alguns destes também foram excluídos da Ação Penal n. 2000.50.01.002862-2, razão pela qual o constrangimento ilegal reconhecido nesta impetração também os atinge e autoriza que os efeitos do respectivo acórdão lhes sejam estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, por meio de parecer acostado às fls. 504/507, opina pelo deferimento parcial do pedido formulado, apenas com relação aos requerentes Washington Armenio Lopes, Rubens Guilherme Malta Decourt, Miguel Carlos Keremian, José Augusto Brandimarti e Humberto Paulo Navarro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 106.181 - ES (2008/0101775-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Antes de analisar o mérito do pleito formulado, cumpre esclarecer que, não obstante esta impetração tenha sido originariamente relatada pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a mudança de relatoria se deu em razão da sua mudança de Órgão Julgador, já que hoje integra uma das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (art. 52, inciso IV, alínea "b", do RISTJ).

Para a análise do pedido de extensão formulado, é imperioso consignar que a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que terminou na sessão ordinária do dia 2.8.2011, concedeu a ordem pleiteada pelo paciente ROBERTO UCHÔA NETTO para determinar o trancamento da Ação Penal n. 2000.50.01.002862-2.

Rememora-se que em favor do paciente foram ajuizadas duas ações penais imputando-lhe os mesmos fatos, razão pela qual o magistrado singular reconheceu a ocorrência da litispendência, em decisão assim fundamentada:

"Inicialmente, importa registrar que o presente incidente processual penal foi veiculado por apenas um dos vários réus que figuram na ação penal em apenso, processo 2000.50.01.002862-2, porém, verifica-se que, sendo atendida a postulação, esta irá alcançar a maioria dos réus que integram o pólo passivo da relação processual, conforme admitiu o próprio órgão da acusação.

Trata-se de defesa indireta apresentada após o recebimento da denúncia, datado de 17.02.2004, conforme despacho de fls. 625, mas antes da implementação dos atos de citação e interrogatório dos denunciados, os quais deveriam ser realizados foram deste Estado, mediante Carta Precatória.

Fundamenta-se o pedido no CPP (art. 95, III) e no procedimento previsto no mesmo Código (artigos 110 e 111), sendo de todo oportuno o momento processual de utilização dessa defesa indireta, uma vez que a matéria poderia ser conhecida de ofício.

Denota-se, ademais, que sobreveio expressa concordância do órgão de acusação, por estar configurada a litispendência pela identidade de partes e da causa de pedir, ao menos em relação aos réus que figuram na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal tombada sob o n. 2002.50.01.002061-9, cuja denúncia fora recebida anteriormente, em 18.06.2002. Considerando que nos autos da ação penal em apenso, 2000.50.01.002862-2, houve retardo no oferecimento da denúncia e no seu recebimento, tendo este ocorrido em data mais recente (17.02.2004), o acolhimento da exceção deverá levar tais circunstâncias em consideração, conforme se verá das razões a seguir expendidas.

Quanto ao incidente processual penal em causa, sabe-se que as exceções se classificam conforme a solução dada à lide penal a que se referem, dividindo-se entre as de natureza dilatórias, quando não põem fim ao processo principal, ou peremptórias (do latim, perimere), quando o seu reconhecimento implica na extinção da ação penal em curso.

Uma vez reconhecida a litispendência, o fato leva à extinção do processo pela existência de uma ação penal anterior envolvendo as mesmas partes (acusação e acusado) e a mesma causa de pedir (fato delituoso), o que não pode ser admitido pelo ordenamento jurídico, por configurar violação à regra do non bis in idem, segundo a qual ninguém pode ser duplamente condenado pelo mesmo fato delituoso.

Indicada a existência de ações repetidas, deve ser expressamente declarada a litispendência, operando-se a extinção de um dos processos em curso, de preferência aquele com andamento processual mais recente, uma vez que neste ponto divergem as soluções do processo penal em relação às do processo civil. Não havendo indicação no CPP quanto ao critério de escolha a ser observado, a doutrina e jurisprudência recomendam que o processo passível de ser extinto deve ser aquele em que houve a mais recente citação, válida ou não.

No caso, verifica-se que na ação penal 2000.50.01.002862-2 alguns dos réus foram citados no juízo deprecado, contudo, por ordem do juízo deprecante foi decretada a reunião dos feitos conexos, assim como a suspensão dos atos processuais em curso, com solicitação de devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de seu cumprimento.

Considerando que todos esses fatores e critérios, observa-se ainda que a acusação pugna pelo prosseguimento das duas ações penais, porém, com significativa alteração do pólo passivo da relação processual. Nesse passo, propõe que seja dado seguimento à ação penal com curso processual mais avançado, cuja denúncia fora recebida anteriormente (18.06.2002), processo 2002.50.01.002061-9, em relação a todos os réus constantes do respectivo pólo passivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que respeita aos autos em apenso, processo 2000.50.01.002862-2, cuja denúncia fora recebida em 17.02.2004, o douto representante do Ministério Público Federal, salientando que não pode pedir a desistência da ação penal, apenas requer que seja reconhecida a litispendência em relação aos réus WASHINGTON ARMENIO LOPES, HUDSON ARMENIO LOPES, RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT, ROBERTO UCHOA NETO, MIGUEL CARLOS KEREMIAM, CHONG JIN JEON, JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI e HUMBERTO PAULO NAVARRO, propondo que tal feito prossiga apenas em relação aos réus FRANCISCO GABILAN e MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTÍE, mantendo-se o apensamento em relação ao outro feito em razão da conexão probatória.

Todas essas postulações se apresentam corretas, podendo este juízo determinar, não propriamente a extinção de uma das ações penais indevidamente proposta, mas sim a exclusão de alguns réus em uma delas, pela configuração da litispendência. Tal instituto jurídico há de ser entendido como sendo a repetição de outra causa instaurada, não necessariamente em data anterior coo sucede no caso presente, em que uma das ações penais se apresenta com a marcha processual mais avançada. O cuidado a observar é que tais ações envolvam as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, que vem a ser a causa petendi. Verificadas tais circunstâncias, cumpre ao Juiz, aceitando a litispendência, proclamá-la para efeito de se evitar que se deduza, contra o réu, idênticas pretensões punitivas em ações penais distintas, mas com o mesmo objeto.

Considerando que no caso se acha constatada a ocorrência de bis in idem em relação ao excipiente, acrescentado o próprio órgão de acusação que o mesmo fato se dá em relação a outros réus especialmente identificados, nada mais resta a fazer senão declarar a litispendência apontada, com as consequências advindas.

(...).

Concluo que as soluções propostas pelas partes são de todo pertinentes e adequadas, cabendo a este Juízo declarar a existência da litispendência em relação aos feitos acima mencionados e determinar que do pólo passivo sejam excluídos o excipiente e os denunciados indicados pelo órgão da acusação, assim como determinar o prosseguimento da ação penal relativa ao processo 2000.50.01.002862-2 apenas em relação aos réus FRANCISCO ARANDA GABILAN e MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTÍE, sendo mantido o apensamento antes determinado por motivo de conexão probatória.

POSTO ISSO, acolho a presente exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*litispendência apontada pelo excipiente ROBERTO UCHÔA NETTO em relação à sua pessoa, pelo que **determino a exclusão desse réu da ação penal tombada sob o n. 2000.50.01.002862-2**, em virtude de ter sido a respectiva denúncia recebida em data mais recente.*

Pela mesma razão, acolho o requerimento ministerial de fls. 24/25, determinando sejam também excluídos da ação penal 2000.50.01.002862-2 os denunciados WASHINGTON ARMENIO LOPES, HUDSON ARMENIO LOPES, RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT, MIGUEL CARLOS KEREMIAN, CHONG JIN JEON, JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI e HUMBERTO PAULO NAVARRO.

Quanto ao feito acima especificado, deverá o mesmo prosseguir em relação aos réus remanescentes, Francisco Aranda Gabilan e Márcio Abdo Sarquis Atiê, mantendo-se o apensamento ao processo 2002.50.002061-9, em razão da conexão probatória.

*À Secretaria para as providências a seu cargo, especialmente para providenciar o oportuno apensamento de todos os feitos vinculados, certificando todas as ocorrências. Quanto às alterações do pólo passivo, encaminhem-se os autos respectivos à SEDIC para **as exclusões determinadas**, retornando após para prosseguimento da ação penal com os denunciados remanescente (fls. 59/62).*

Percebe-se que, naquela oportunidade, a litispendência foi reconhecida não só com relação ao paciente, mas também para os acusados WASHINGTON ARMENIO LOPES, HUDSON ARMENIO LOPES, RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT, MIGUEL CARLOS KEREMIAN, CHONG JIN JEON, JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI e HUMBERTO PAULO NAVARRO, sendo certo que a Ação Penal n. 2000.50.01.002862-2 teve prosseguimento apenas com relação aos denunciados FRANCISCO ARANDA GABILAN e MÁRCIO ABDO SARQUIS ATTÍÊ, cujas condutas não constavam da denúncia ofertada nos autos da Ação Penal n. 2002.50.01.002061-9.

Rememora-se, ainda, que o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do HC n. 85.658/ES, concedeu *habeas corpus* de ofício para anular a Ação Penal n. 2002.50.01.002061-9 desde o recebimento da denúncia, por reputá-la inepta.

Diante desta decisão, e acolhendo o requerimento ministerial, o magistrado singular tornou sem efeito a litispendência reconhecida nos autos da Ação Penal n. 2000.50.01.002862-2, determinando o seu prosseguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal fato deu origem à presente impetração, cuja ordem foi concedida para determinar o trancamento desta última ação penal, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO (ARTS. 1o. E 2o. DA LEI 8.137/90 E 22 DA LEI 7.492/86). PACIENTE DENUNCIADO DUAS VEZES PELAS MESMAS CONDUTAS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL IRRECORRIDA E TRANSITADA EM JULGADO, EXCLUINDO O PACIENTE DO PÓLO PASSIVO DA SEGUNDA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO POSTERIOR, PELO STF, DA INÉPCIA DA PRIMEIRA DENÚNCIA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DENUNCIADO NA AÇÃO REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. OCORRÊNCIA DE RES JUDICATA FORMAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA, ANULAR A DECISÃO DO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A REFLUÊNCIA DA AÇÃO PENAL 2000.50.01.002862-2 EM RELAÇÃO AO PACIENTE, TRANCANDO-A, MAS SEM EMPECILHO À PROMOÇÃO DE OUTRA INICIATIVA PROCESSUAL.

1. No Processo Penal as exceções visam a impedir que a causa seja apreciada ou julgada com ofensa ao princípio do Juiz Natural e imparcial, nas hipóteses de suspeição e incompetência do Juízo (art. 95, I e II do CPP), ou intentada contra parte ilegítima (art. 95, IV do CPP), ou que a pessoa seja processada duas vezes pelo mesmo fato, o que caracterizaria (i) a litispendência processual (na hipótese de propositura de duas Ações Penais simultâneas) ou (ii) o maltrato à coisa julgada (se já existente sentença condenatória transitada em julgado em um dos processos) (art. 95, III e V do CPB, respectivamente).

2. No caso, não há dúvida de foram propostas duas Ações Penais em adversidade à mesma pessoa, pelos mesmos fatos, como restou reconhecido pelo próprio Juízo processante, tanto que, verificada essa ocorrência, foi proferida decisão de sua lavra, acolhendo a alegada exceção de litispendência, ocasião em que se extinguiu a Ação Penal aforada em segundo lugar em relação ao ora paciente, sem insurgência de quaisquer das partes e, pelo contrário, com a concordância do órgão acusatório.

3. O ato judicial de acolhimento da exceção de litispendência é uma espécie de decisão interlocutória mista, isto é, aquela que não resolve o mérito da causa, identificado, no Processo Penal, com a substância da acusação, a reclamar, portanto, uma decisão absolutória ou condenatória; assim, sendo tipo de decisão que encerra o processo sem solução do seu mérito, ocorrendo o seu trânsito em julgado, opera-se a chamada coisa julgada formal que, como é de amplo conhecimento, torna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imutável o que se decidiu no processo em que foi proferida (preclusão pro judicato), embora se permita o ajuizamento de outra ação, nos casos legalmente previstos.

4. A doutrina jurídica processual mais autorizada prestigia unanimemente o valor da coisa julgada formal, em apreço às garantias subjetivas das partes e à estabilidade da relação processual, impedindo a surpresa dos litigantes.

5. Desta forma, na hipótese vertente, a solução jurídica cabível seria o Ministério Público, após o reconhecimento da inépcia da denúncia pelo STF, oferecer nova peça acusatória, sanando a falha verificada anteriormente, e não ressuscitar-se um processo já encerrado definitivamente para o paciente e acobertado pela coisa julgada formal.

6. Ordem concedida para, anulando a decisão do MM. Juiz de Primeiro Grau que afastou os efeitos da litispendência, trancar a Ação Penal 2000.50.01.002862-2 em relação ao paciente.

Compulsando os autos, na linha dos argumentos expostos pelo ilustre Subprocurador-Geral da República parecerista, constata-se que o pedido de extensão formulado deve ser deferido apenas com relação a alguns dos requerentes.

Com efeito, tendo em vista que a causa do constrangimento ilegal reconhecido nesta impetração é justamente a ofensa à coisa julgada pela qual foi alcançada a decisão que julgou procedente a exceção de litispendência formulada nos autos da Ação Penal n. 2000.50.01.002862-2, tem-se que os efeitos do acórdão proferido nesta impetração devem ser estendidos aos mesmos REQUERENTES que, naquela oportunidade, também foram excluídos da relação processual em decorrência do mesmo vício, quais sejam: WASHINGTON ARMENIO LOPES, RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT, MIGUEL CARLOS KEREMIAN, JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI e HUMBERTO PAULO NAVARRO.

Os efeitos da ordem concedida nesta impetração, entretanto, não podem ser estendidos ao requerente FRANCISCO ARANDA GABILAN, tendo em vista que este, juntamente com o acusado MARCIO ABDO SARQUIS ATTÍÊ, foi denunciado apenas em uma das ações penais, razão pela qual não houve reconhecimento de litispendência em seu favor.

Por tais razões, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, **defere-se o pedido de extensão** formulado em favor dos requerentes WASHINGTON ARMENIO LOPES, RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT, MIGUEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS KEREMIAN, JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI e HUMBERTO PAULO NAVARRO, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 2000.50.01.002862-2, **indeferindo-o** com relação ao requerente FRANCISCO ARANDA GABILAN.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0101775-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 106.181 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200050010028622 200250010020619 200702010129354

EM MESA JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ROBERTO UCHÔA NETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : MAURIZIO COLOMBA
INTERES. : WASHINGTON ARMENIO LOPES
INTERES. : RUBENS GUILHERME MALTA DECOURT
INTERES. : FRANCISCO ARANDA GABILAN
INTERES. : MIGUEL CARLOS KEREMIAN
INTERES. : JOSÉ AUGUSTO BRANDIMARTI
INTERES. : HUMBERTO PAULO NAVARRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.